ACÓRDÃO - AC00 - 1536/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10527/2017
PROTOCOLO	: 1806157
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: AVERALDO BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS 18.988
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS DO RGF – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – PARECER C-PAC00 07/2020 – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DCASP E APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES DE FORMA GENÉRICA – RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão das infrações previstas no art. 42, II, IV e VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, decorrentes da ausência de documentos e escrituração irregular, além da expedição das recomendações cabíveis, dentre as quais, para que o gestor e o responsável contábil cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício **2016**, da **Câmara Municipal de Costa Rica - MS**, gestão do Sr. **Averaldo Barbosa da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII e pela ausência de documentos de remessa obrigatória, configurando a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados, infrações tipificadas no art. 42, inc. II e IV, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto;

pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **Averaldo Barbosa da Costa**, no valor de **15 (quinze) UFERMS,** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa** ao gestor, Sr. **Averaldo Barbosa da Costa**, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42, inc. II e IV, da Lei Complementar nº 160/2012); pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor às penalidades definidas no art. 5º da Lei 10.028/2000; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Costa Rica – MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados; pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, obedecendo a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, principalmente no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Costa Rica; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Costa Rica - MS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Averaldo Barbosa da Costa, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, "A".

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 7865/2021, fls. 385-398), em sua análise concluiu pela permanência dos seguintes achados:

- Publicação intempestiva dos Demonstrativos do RGF;
- Divergência entre os Anexos 13 e 17, no tocante depósito/consignações;
- O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros;
- Não foram encaminhadas Notas Explicativas referentes aos lançamentos contábeis;
- A prestação de contas anuais de gestão em apreço não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Capítulo 2, Item 2.2, Subitem 2.2.1 Letra B, da Resolução TCE/MS nº 54/2016;
- Falta de publicação, com todos os Anexos, do RGF – 1º Semestre;
- As peças contábeis foram escrituradas de forma irregular e com inobservância aos artigos 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64.

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 8221/2023, fls. 401-408).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 132-135) como a Auditoria (fls. 154, 161-162) manifestaram-se pelo cumprimento dos seguintes limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];
- **0,66%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **4,94%** da receita do Município com a despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **36,14%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **1,44%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Cabe salientar que, conforme registrou a Divisão de Fiscalização (fls. 142-143), com relação ao exercício de 2016, identificou-se o Relatório de Auditoria nº 26/2017 - TC/23029/2017, atualmente em tramitação nesta Corte, cuja manifestação técnica abrange as seguintes situações:

- Pagamento de diárias aos servidores, no montante de R$ 18.074,53, sem a comprovação de existência de interesse público (item 5 do Relatório de Auditoria);
- Pagamento de inscrições para participação em Seminários e Encontro de Vereadores, no valor de R$ 17.150,00 (item 6 do Relatório de Auditoria);
- Elevados gastos com combustíveis – R$ 28.034,99 – e ausência de procedimentos de controle de abastecimento (item 7 do Relatório de Auditoria);
- Não realização de procedimentos de dispensa de licitação e ausência de formalização de contrato administrativo nas despesas com seguros, compras de pneus/peças, manutenção e reparos dos veículos da Câmara Municipal (item 8 do Relatório de Auditoria).

Também consta o Relatório Destaque nº 20/2017 - TC/22398/2017, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Inconstitucionalidade do ato – Lei nº 1.309/2016 – que normatiza a concessão/pagamento de diárias na Câmara Municipal de Costa Rica/MS, em razão do

[1] Lei Estadual nº 3.986/2010 (legislatura 2011-2014), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35 e Lei Municipal nº 1092/2012, que fixa os subsídios dos Vereadores (TC/11.406/2016, fl. 45).

alto valor fixado a título das diárias (item 4.1 do Relatório Destaque c/c item 3.1 desta Análise);

- Várias viagens feitas por vereador durante o mês (item 4.2.1 do Relatório)/Pagamento de diárias a vários vereadores no mesmo período (item 4.2.2 do Relatório)/Pagamento de várias diárias a um vereador em um único deslocamento (item 4.2.3 do Relatório), atribuíveis ao Ordenador de Despesas, conforme exposto no item 3.2 desta Análise;
- Pagamento de diárias sem a comprovação de atendimento ao interesse público:

Desta forma, a fim de evitar a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem*, o voto abrangerá apenas as irregularidades e inconsistências que subsistem no processo de prestação de contas – exercício de 2016, conforme manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas. Passo a decidir:

1. Remessa e publicação intempestiva dos Demonstrativos do RGF:

Cabe destacar que, quanto a intempestividade dos anexos relativos ao 2º semestre do RGF, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 131), conforme se observa no TC/15769/2016, apenso a prestação de contas de gestão, entendo que tal apuração ocorre em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27, da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem*.

Quanto ao apontamento da Divisão de Fiscalização acerca da intempestividade na publicação do 1º e 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (fl. 138), conforme se observa no TC/15769/2016, apenso a prestação de contas anual de gestão, considerando o princípio da gestão fiscal responsável, diretamente ligada ao mandamento constitucional da publicidade e os dispositivos normativos da transparência, entendo para tal apuração a adoção de **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor à penalidade prevista no art. 5º, inciso I, §1º da Lei 10.028/2000.

2. Ausência de documentos de remessa obrigatória:

Cumpre salientar que a DFCGG (fl. 130) e Auditoria (fls. 150-151) apontaram ausência de documentos de remessa obrigatória exigidos pela Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Capítulo 2, Item 2.2, Subitem 2.2.1 Letra B). Em sede de reanálise a equipe técnica (fl. 387) e a Procuradoria de Contas (fl. 405) mantiveram o posicionamento de que "a prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória". Sendo assim, tendo em vista que os autos em

tela não estão instruídos com a totalidade das peças de remessa obrigatória, entendo **configurada conduta infracional tipificada no art. 42, inc. II e IV, da LOTCE/MS**.

3. Ausência de Controle Interno:

Destaca-se que na análise da DFCGG (fls. 143, 393-394) e Auditoria (fls. 151-152), em seu parecer, apontaram ausência de Controle Interno, caracterizada pela falta de remessa do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 394-395). Vislumbra-se que deve ser realizado concurso público de provas e títulos para o preenchimento das vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal, de modo que a função de controlador interno possa ter a independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Ademais, importante destacar que o provimento do cargo de controlador interno, por qualquer outro meio que não seja o vínculo efetivo, contraria, conforme destacado pela equipe técnica e Auditoria, orientação expressa desta Corte de Contas, consubstanciada no Parecer C-PAC00 07/2020.

Entendo que é compreensível a dificuldade que os Municípios têm para realizar concurso público para controladores internos, todavia, tal conduta contraria o disposto no art. 37, *caput* e inc. II, da CF/88, e as demais regras do direito público. Neste sentido, é plausível mencionar entendimentos jurisprudenciais (PARECER-C TCE/MS 00/0044/01; Decisão Singular TCE/MS DSG – G. JD – 9839/2015; Súmula TCE/MT 002; STF: RE 1041210 RG / SP; Parecer Consulta TCE/ES 009/2018; Acórdão TCU 712/2007) que impõem a regra do concurso público para as tarefas de natureza técnica, contínua e finalística, como no caso ora em análise.

A ausência do provimento do cargo de controlador, além de violar o art. 37, II, da CF/88, viola o princípio da independência, essencial para o adequado exercício da função. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência, como por exemplo, o STF em decisão tomada em 08/06/2020, no RE 1.264.676/SC, reiterou decisões anteriores que já afirmavam a natureza técnica do cargo de controlador interno e a necessidade de concurso público para prover o cargo. Desta forma, corroboro com a manifestação da Auditoria e o apontamento da DFCGG e voto pela **recomendação ao atual gestor**, para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

4. Inconsistência nos Demonstrativos Contábeis e Ausência de Notas Explicativas:

Quanto as inconsistências nos demonstrativos contábeis, restaram evidenciadas pela equipe técnica (fl. 397-398), as seguintes impropriedades:

a. Os pagamentos extraorçamentários registrados no Balanço Financeiro no valor de R$ 302.789,22, divergem do registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, R$ 355.089,22, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização em sede de reanálise (fl. 390) de novos documentos apresentados pelo gestor (peça 65, fls. 366-368). Cabe ressaltar que o gestor informou sobre a incorreção do Balanço Financeiro (fl. 197);

b. O quadro do Superávit/Déficit Financeiro não corresponde à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, conforme demonstrado pela equipe técnica em sede de reanálise (fl. 391) de novos documentos apresentados pelo gestor (peça 66, fl. 378).

Desta forma, tendo em vista as inconsistências nos demonstrativos contábeis, entendo **configurada a prática da infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.**

No entanto, verifica-se que, a fim de corrigir impropriedades, o gestor encaminhou novos demonstrativos contábeis com alterações (Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa, peça 66, fls. 378-380). Considerando o envio de novos demonstrativos pelo gestor, a fim de regularizar inconsistências, cabe **recomendar ao gestor e ao responsável contábil** para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados.

Ainda, encaminhou de forma intempestiva Notas Explicativas acerca do valor de R$ 52.300,00 referente a “Desincorporação de Passivos” da Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 66, fls. 373-374). Restou ausente a Nota Explicativa relativa a conta “Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas” e apresentou informações, forma genérica, relativa à baixa de R$ 7.512,13 no imobilizado, ao invés de também discorrer sobre o valor total da “Desincorporação de Ativos” (fl. 393). Cabe salientar que as Notas Explicativas englobam um rol de informações obrigatórias não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações, devendo ser publicadas em conjunto, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), razão pela qual considero **recomendar ao atual gestor e ao responsável contábil** para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, obedecendo a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, principalmente no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Costa Rica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. Pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão, **exercício 2016**, da **Câmara Municipal de Costa Rica - MS**, gestão do Sr. AVERALDO BARBOSA DA COSTA, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pela inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII e pela ausência de documentos de remessa obrigatória, configurando a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados, infrações tipificadas no art. 42, inc. II e IV, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. AVERALDO BARBOSA DA COSTA, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. AVERALDO BARBOSA DA COSTA, no valor de 15 (quinze) UFERMS, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória (art. 42, inc. II e IV, da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno - TCE/MS;

5. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto a dar maior transparência da gestão fiscal objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º sujeita o gestor às penalidades definidas no art. 5º da Lei 10.028/2000;

6. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de Costa Rica – MS para que providencie, com a maior brevidade possível, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público de provas e títulos para o preenchimento de vagas existentes na Controladoria da Câmara Municipal ou, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

7. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor e ao responsável contábil para que cumpram com maior rigor as orientações e procedimentos definidos pela OTJ TCE-MS nº 01 e 02, para a correção de erros e omissões na escrituração contábil, haja vista que demonstrativos já encerrados e publicados não podem ser reabertos e alterados;

8. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando o aperfeiçoamento das notas explicativas elaboradas, apresentadas e publicadas junto aos Demonstrativos Contábeis, obedecendo a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas, principalmente no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Costa Rica;

9. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multas e pelas recomendações ao atual gestor e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MFGM